

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

EXTRATO DE PORTARIA DO SENHOR DIRETOR GERAL PORTARIA Nº 138 de 29 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o transporte de capulhos, sementes e caroços de algodão a granel no Estado da Bahia, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os arts. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 23º, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04, considerando:

- o que estabelece o Regulamento aprovado pelo Decreto 11.414, de 27 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território de Estado da Bahia;
- que plantas voluntárias de algodão, ou tigueras, estabelecidas nas faixas de servidão das rodovias federais, estaduais e municipais, ocasionadas pela derrama de cargas de capulhos, sementes e caroços a granel e sua conseqüente germinação, constituem focos potenciais de multiplicação de pragas, principalmente do Bicudo (*Anthonomus grandis*), considerada a principal praga do algodoeiro;
- que a realização do transporte de capulhos, sementes e caroços de algodão a granel em condições não compatíveis com as leis vigentes comprometem a eficácia das medidas fitossanitárias e da sustentabilidade da cultura;
- que a ADAB, vem desenvolvendo ações sistemáticas para prevenir e controlar as pragas nas áreas de produção de algodão do território baiano.

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o trânsito de capulhos, sementes e caroços de algodão a granel em veículo que não estejam totalmente vedados, para evitar que o conteúdo de sua carga caia nas vias públicas ou nas rodovias, durante o transporte.

§ 1º - A responsabilidade do acondicionamento correto dos produtos mencionados no artigo 1º é do transportador, do proprietário e/ou do estabelecimento de origem dos produtos, sob pena de multa;

§ 2º - Para atender ao preceituado no caput e sendo necessário, deverá às custas do proprietário, do transportador ou do estabelecimento de origem, ser refeita a vedação de toda a carga, sob pena de ter a carga retida.

Art. 2º - O veículo que estiver transitando em desacordo com o mencionado no artigo 1º, só terá a carga liberada, após reparar a lona ou o material de vedação, de forma a evitar derrame nas vias públicas ou nas rodovias, durante o transporte.

Art. 3º - A fiscalização do trânsito para cumprimento dessa Portaria será realizada tanto nos postos fixos, quanto nas barreiras móveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 289/2011.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Emilio Torres
Diretor Geral